



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512494-86.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JONATHAN CANSINE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47160

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1512494-86.2022.8.26.0344

Apelante: Jonathan Cansine de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília

Juiz de 1ª Instância: Paulo Gustavo Ferrari

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminar. Ilicitude da prova. Atuação policial ilegal. Inexistência. Prisão em flagrante do réu e apreensão das drogas diante do estado de flagrância. Permissão constitucional – Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Apreensão de expressiva quantidade de droga incompatível com o consumo próprio. Prova testemunhal – Reprimenda. Redução. Afastamento dos maus antecedentes. Impossibilidade. Réu condenado definitivamente por crime anterior. Súmula nº 444, do e. STJ, invocada pela defesa, não tem aplicação no caso concreto – Regime. Adequação – Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, desprovido o apelo.

JONATHAN CANSINE DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir penas de **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, pela prática do crime de **tráfico de drogas** (fls. 248/251).

Irresignado apela postulando, em preliminar, a absolvição por ausência de materialidade delitiva, haja vista a nulidade da atuação policial, que desrespeitou normas processuais e constitucionais relacionadas a revista pessoal e ingresso em domicílio, tornando a prova colhida ilícita. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para o consumo

próprio, a redução da reprimenda com o afastamento da pena-base, a desconsideração da agravante da reincidência e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 267/285).

Recurso contra-arrazoado (fls. 288/300), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 315/319).

É O RELATÓRIO.

A arguição de ilicitude na colheita da prova será rejeitada.

Os agentes públicos realizavam patrulhamento ostensivo e visualizaram o réu, que arremessou algo no solo e ingressou correndo na residência. A circunstância, decerto, chama a atenção e indica de forma objetiva a compatibilidade com eventual crime em curso, o qual, as forças de segurança pública – artigo 144, da Constituição Federal -, tem o dever de debelar.

O contexto fático indica, inegavelmente, a fundada suspeita e exige a atuação policial, presentes as condições para exercerem a função preventiva e de garantia da ordem pública.

Inexiste desrespeito as normas processuais e constitucionais arguidas pela combativa defesa, porquanto presente a fundada suspeita decorrente de critérios objetivos considerados pelos agentes públicos – dispensa de objetivo inegavelmente ilícito e imediata fuga.

A situação fática acima mencionada, devidamente comprovada

nos autos, faculta a atuação plena dos policiais visando debelar conduta típica de flagrante delito, com a finalidade de apreender drogas e outros objetos ilícitos, haja vista a hipótese estar excepcionada na Constituição Federal e regulamentada no Código de Processo Penal.

A casa é asilo inviolável da pessoa, mas a Constituição Federal não a declara território livre para a prática de crimes, notadamente os de consumação permanente e que colocam em risco a saúde pública.

Respeitada, assim, a decisão recente do e. Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro nestas hipóteses, pois a atuação policial decorreu em razão do “que se sabia antes”, como já mencionado, o que gerou suspeitas sobre trazer consigo e guardar armas de fogo ou drogas – delitos permanentes – e a apreensão, o que se obteve depois, foi o resultado da lícita diligência policial.

Passo a análise do mérito.

A materialidade do crime é incontroversa, sendo estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 24/27).

A autoria delitiva atribuída ao réu foi seguramente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os agentes públicos disseram que realizaram a abordagem quando o réu ingressava no imóvel para o qual fugiu. Ele estava tentando

quebrar um celular. Diante da fundada suspeita de existir droga no imóvel, realizaram a busca e localizaram mais cocaína, além daquela que havia dispensado defronte a residência. O réu confessou que a droga estava pronta para ser vendida (mídia digital).

Por outro lado, o réu permaneceu silente na fase inquisitiva e negou a prática do crime perante a autoridade judicial, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Afirmou que a droga apreendida se tratava de uma mistura com lidocaína e era utilizada para consumo próprio, visando permanecer acordado enquanto trabalhava (fls. 14 e mídia digital).

As alegações defensivas no sentido de que o réu não destinaria a droga para consumo de terceiros não se sustentam diante dos depoimentos dos policiais miliares, os quais disseram ter o acusado confessado que a droga estava pronta para a mercancia.

Além do mais, o réu ostenta condenação anterior inclusive por tráfico de drogas e guardava duzentos e setenta e sete gramas de substância entorpecente, quantidade expressiva e incompatível com o consumo próprio.

As circunstâncias da prisão em flagrante, o réu se desfazendo de uma porção de droga ao avistar a viatura policial, a tentativa de fuga e de quebrar um aparelho celular – ao que parece para suprimir eventual localização de provas acerca do tráfico – e a apreensão de quase trezentos

gramas de cocaína, comprovam com segurança a prática do tráfico de drogas, não merecendo acolhimento o pedido de absolvição, tampouco a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para uso próprio.

A condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, portanto, era mesmo necessária.

Passo a analisar a reprimenda aplicada.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu (fls. 176/177 – processo nº 0019311-27.2014). Correto o reconhecimento da circunstância judicial em se tratando de condenação definitiva por crime praticado anteriormente. Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 444, do e. Superior Tribunal de Justiça, invocada pela defesa, pois o mandamento sumular se refere a inidoneidade de processos em curso ou inquéritos policiais.

A circunstância agravante da reincidência autorizou novo aumento de um sexto (fls. 177 – processo nº 0021079-51.2015).

Faço consignar que além do processo acima mencionado o réu possui outra condenação criminal, por tráfico de drogas, que também poderia ser utilizada para aumento pela reincidência, no caso específica, autorizando aumento em maior fração, o que não será considerado em recurso exclusivo da defesa.

A causa de diminuição a que alude o § 4º, do artigo 33, da Lei

de Drogas não poderia mesmo incidir, haja vista o réu se dedicar a prática de atividades ilícitas, ostentando três condenações criminais anteriores.

Não prospera a alegação da combativa defesa de eventual *bis in idem* na utilização da reincidência para majorar a pena na segunda fase da dosimetria e impedir a redução pela causa prevista no § 4º, do artigo 33. Isto porque, o legislador tem a faculdade de escolher os critérios para concessão de benefícios, podendo se referir a circunstâncias diversas, tais como quantidade de pena, antecedentes, circunstâncias do crime (praticado com violência ou grave ameaça), sem incidir em duplicidade na consideração.

A reincidência incide, portanto, como circunstância agravante para fins de majoração da pena e foi escolhida como requisito para a concessão da redução da pena no tráfico, o que é apropriado considerando que o § 4º, do artigo 33, tem por objetivo reduzir a pena do traficante eventual, ou seja, aquele que não tem passado criminoso e não está envolvido com a prática de crimes.

Considerando a quantidade de pena aplicada, a presença de circunstância judicial desfavorável e da agravante da reincidência, o regime prisional **fechado** é incensurável. As circunstâncias narradas impedem a substituição da pena privativa de liberdade.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora